



EBA/GL/2021/08

---

28 de julho de 2021

---

## Orientações

---

para o acompanhamento do limiar e outros aspetos processuais relativos ao estabelecimento de uma empresa-mãe intermédia na UE ao abrigo do artigo 21.º-B da Diretiva 2013/36/UE

# 1. Obrigações em matéria de cumprimento e notificação

---

## Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010<sup>1</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3 do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

## Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até (14.11.2021). Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2021/08». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

## 2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

---

### Objeto

5. As presentes orientações estabelecem como calcular e acompanhar o limiar da obrigação para o estabelecimento de uma empresa-mãe intermédia na UE nos termos do artigo 21.º-B da Diretiva 2013/36/UE e especificam certos aspetos processuais no estabelecimento de empresas-mãe intermédias na UE.

### Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações são aplicáveis às instituições de crédito e empresas de investimento autorizadas na União que são filiais de grupos de países terceiros («instituições») conforme definido no artigo 3.º, n.º 1, alínea 64 da Diretiva 2013/36/UE e às sucursais referidas no artigo 21.º-B, n.º 5, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE («sucursais de países terceiros»).

### Destinatários

7. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alíneas i) e viii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, fazendo estas instituições financeiras parte do âmbito de aplicação das presentes orientações.

### Definições

8. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva 2013/36/UE e na Diretiva (UE) 2019/2034 têm o mesmo significado nas presentes orientações.

## 3. Aplicação

---

### Data de aplicação

9. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 14.11.2021.

## 4. Orientações

---

### Especificações quanto ao cálculo e acompanhamento do limiar

10. O valor total de ativos na União de um grupo de países terceiros deve ser calculado de acordo com o artigo 21.º-B, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE como a soma dos ativos das instituições-mãe na UE desse grupo consolidada de acordo com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 com o nível mais elevado de consolidação na União, somada aos ativos individuais de instituições que não fazem parte de um grupo sujeito a supervisão consolidada nos termos do artigo 111.º da Diretiva 2013/36/UE («instituições a nível individual»), somada aos ativos das sucursais de países terceiros desse grupo.
11. Para o cálculo referido no número anterior, deve aplicar-se o seguinte:
  - a. Caso as informações financeiras estejam disponíveis trimestralmente de acordo com a sétima parte-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e os atos delegados e atos de execução relevantes, essas informações devem ser utilizadas;
  - b. Caso as informações financeiras não estejam disponíveis trimestralmente de acordo com a sétima Parte-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e os atos delegados e atos de execução relevantes, devem ser utilizadas as informações financeiras intercalares utilizadas para notificação de supervisão.
12. O limiar estabelecido no artigo 21.º-B, n.º 4, da Diretiva 2013/36/UE deve ser considerado como atingido quando a média do valor total dos ativos na União de um grupo de países terceiros calculada de acordo com os números 10 e 11 nos quatro trimestres anteriores for igual ou superior a 40 mil milhões de EUR.
13. Em derrogação do número anterior, para os grupos de países terceiros que operam através de mais do que uma instituição na União, conforme referido no artigo 21.º-B, n.º 8, da Diretiva 2013/36/UE, deve ser considerado que o limiar foi atingido e que a obrigação referida no artigo mencionado é aplicável caso ambas as condições seguintes forem cumpridas:
  - a. O valor total dos ativos desse grupo na União calculado de acordo com os números 10 e 11 numa base pontual a 27 de junho de 2019 é igual ou superior a 40 mil milhões de EUR;
  - b. A 30 de dezembro de 2023, a média do valor total dos ativos do grupo na União conforme estabelecido no n.º 12 é igual ou superior a 40 mil milhões de EUR.

Para efeitos da alínea a), caso o valor total dos ativos na União a 27 de junho de 2019 não esteja disponível, este valor deve ser aproximado considerando o valor total dos ativos a 30 de junho de 2019.



14. O limiar estabelecido no artigo 21.º-B, n.º 4, da Diretiva 2013/36/UE deve deixar de ser considerado como excedido quando o valor total dos ativos na União de um grupo de países terceiros calculado de acordo com os números 10 e 11 é inferior a 40 mil milhões de EUR durante doze trimestres consecutivos e caso não haja previsão de nova subida do valor acima dos 40 mil milhões de EUR.
15. As instituições-mãe na UE e as instituições a nível individual que fazem parte de um grupo de países terceiros devem calcular, pelo menos trimestralmente, de acordo com os números 10 e 11, o valor total dos ativos na União do grupo na sua totalidade e avaliar se o limiar foi atingido, excedido ou não excedido de acordo com os números 12 a 14 (“avaliações trimestrais”). Após o respetivo estabelecimento, apenas as empresas-mãe intermédias na UE devem realizar estes cálculos e as avaliações trimestrais.
16. Até ao estabelecimento das empresas-mãe intermédias na UE, em conformidade com o artigo 21.º-B, n.º 1 ou 2, da Diretiva 2013/36/UE, as instituições-mãe na UE e as instituições a nível individual que fazem parte de um grupo de países terceiros devem acompanhar numa base prospetiva e, no mínimo, anualmente, o limiar avaliado de acordo com as presentes orientações, fazendo a comparação com o planeamento estratégico e a previsão de ativos para um horizonte temporal de, no mínimo, três anos para todo o grupo («acompanhamento prospetivo»).

## Troca de informações entre instituições e sucursais de um grupo de países terceiros e submissões às autoridades competentes

17. Para que sejam realizadas as avaliações trimestrais e o acompanhamento prospetivo, as instituições-mãe na UE, incluindo as empresas-mãe intermédias na UE após o respetivo estabelecimento, as instituições a nível individual e as sucursais de países terceiros de um grupo de países terceiros devem trocar entre si, em tempo útil, todas as informações necessárias. Em particular, as sucursais de países terceiros devem apresentar atempadamente às instituições-mãe na UE e às instituições a nível individual do grupo de países terceiros relevante todas as informações necessárias para o cálculo do valor total dos respetivos ativos de acordo com os números 10 e 11. Após o estabelecimento das empresas-mãe intermédias na UE em conformidade com o artigo 21.º-B, n.º 1 ou n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE, as sucursais de países terceiros desse grupo de países terceiros devem fornecer essas informações às empresas-mãe intermédias na UE, mas não às instituições a nível individual do grupo de países terceiros relevante.
18. As instituições-mãe na UE e as instituições a nível individual de um grupo de países terceiros devem ter uma ação coordenada para alertar, fornecendo todas as informações relevantes e sem demora injustificada, a autoridade competente a determinar como autoridade responsável pela supervisão em base consolidada de acordo com o artigo 111.º, n.º 3 e n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE, no pressuposto de que todas as instituições autorizadas na União, tendo a mesma companhia financeira-mãe na UE, faziam parte de um grupo sujeito a supervisão consolidada nos termos do referido artigo (“autoridade responsável pela supervisão



em base consolidada”) ou conforme apropriado, caso nenhuma das instituições de um grupo de países terceiros seja uma instituição de crédito, a autoridade competente a determinar como supervisor do grupo nos termos do artigo 46.º da Diretiva (UE) 2019/2034 (“supervisor do grupo”), caso esperem que o grupo de países terceiros atinja o limiar nos próximos três anos, com base no acompanhamento prospetivo.

19. As instituições-mãe na UE e as instituições a nível individual de um grupo de países terceiros devem ter uma ação coordenada para apresentar atempadamente às respetivas autoridades competentes as avaliações trimestrais, juntamente com todas as informações financeiras que as acompanham. Após o estabelecimento das empresas-mãe intermédias na UE, as avaliações trimestrais, juntamente com todas as informações financeiras que as acompanham, devem ser fornecidas apenas pelas empresas-mãe intermédias da UE à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou ao supervisor do grupo, conforme adequado. As sucursais de países terceiros devem apresentar às respetivas autoridades competentes as informações referidas no n.º 17.
20. As instituições-mãe na UE de um grupo de países terceiros, incluindo as empresas-mãe intermédias na UE após o respetivo estabelecimento, devem fornecer, de forma atempada e sem demora injustificada, às respetivas filiais as respetivas avaliações trimestrais e acompanhamento prospetivo, juntamente com todas as informações de acompanhamento relevantes.
21. Caso o acompanhamento prospetivo demonstre que um grupo de países terceiros atingirá o limiar, as instituições-mãe na UE e as instituições a nível individual desse grupo devem requerer todos os procedimentos de supervisão com antecedência suficiente e tomar todas as medidas necessárias a fim de cumprir todos os requisitos legais necessários para que a empresa-mãe intermédia na UE fique imediatamente operacional assim que o limiar seja atingido.

## Orientações para as autoridades competentes

22. As autoridades competentes devem desenvolver todos os esforços para garantir que as instituições e as sucursais de países terceiros ou, após o seu estabelecimento, as empresas-mãe intermédias na UE e as sucursais de países terceiros, cumpram as respetivas obrigações nos termos do artigo 21.º-B da Diretiva 2013/36/UE, conforme especificado nas presentes orientações. Em particular, as autoridades competentes devem garantir que recebem de instituições e sucursais de países terceiros, ou após o respetivo estabelecimento, das empresas-mãe intermédias na UE e sucursais de países terceiros, todas as informações estabelecidas no n.º 19 e que as sucursais de países terceiros cumprem na íntegra a sua obrigação de comunicar todos os ativos correspondentes às respetivas atividades, conforme estabelecido no artigo 47.º, n.º 1a, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE.
23. Para efeitos da notificação prevista no artigo 21.º-B, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes devem apresentar anualmente à EBA, sem demora injustificada e até 30 de junho de qualquer ano, as informações que tenham recebido das instituições e sucursais



- de países terceiros ou, após o respetivo estabelecimento, das empresas-mãe intermédias na UE e sucursais de países terceiros, de acordo com o n.º 19, para os quatro trimestres do ano civil anterior.
24. Não obstante o disposto no n.º 23, em caso de alteração substancial do valor total dos ativos de uma instituição ou de uma sucursal num país terceiro que integrem um grupo de um país terceiro, a autoridade competente deve, durante o ano, notificar a EBA relativamente a essa alteração sem demora injustificada. O valor total dos ativos destas instituições ou sucursais de países terceiros deve ser notificado como a média do valor total desses ativos calculada nos quatro trimestres anteriores, independentemente do ano civil.
25. Caso a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou o supervisor do grupo tenha recebido a notificação referida no n.º 18 ou caso a avaliação trimestral demonstre que o limiar foi atingido e a empresa-mãe intermédia na UE ainda não tenha sido estabelecida, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou o supervisor do grupo devem entrar em contacto com a instituição notificadora e com outras autoridades relevantes para que, no mínimo, seja determinado o seguinte sem demora injustificada:
- a. Se as derrogações referidas no artigo 21.º-B, n.º 2 e n.º 3, segundo travessão, da Diretiva 2013/36/UE devem ser aplicáveis a este grupo específico de países terceiros;
  - b. Tendo em conta os números 26 e 27, o prazo para o estabelecimento da empresa-mãe intermédia na UE.
26. Ao determinar o prazo relevante referido no n.º 25, alínea b), as autoridades competentes devem assegurar que a empresa-mãe intermédia na UE estará operacional quando o limiar for atingido. As instituições devem desenvolver todos os esforços para cumprir este requisito em tempo oportuno.
27. Não obstante o disposto no n.º 26 e para efeitos de aplicação do n.º 25, alínea b), as autoridades competentes podem fornecer um prazo adequado para o estabelecimento de uma empresa-mãe intermédia na UE quando, no âmbito do acompanhamento prospetivo estabelecido no n.º 16, não seja previsível atingir o limiar e, conseqüentemente, não seja possível cumprir o prazo especificado no n.º 26. Em particular, isto poderá ser feito em situações como fusões e aquisições não previsíveis no planeamento estratégico do grupo ou caso exista uma previsão razoável de que o valor total dos ativos desse grupo na União irá descer permanentemente abaixo do limiar durante um período não superior a um ano a partir da data em que o limiar foi atingido. O prazo deve ser o mais curto possível e não deve exceder um ano ou, em casos excecionais justificados, dois anos a partir da data em que o limiar foi atingido, a menos que o valor total dos ativos na União desse grupo tenha baixado e permaneça abaixo do limiar.
28. Caso as condições estabelecidas no artigo 21.º-B da Diretiva 2013/36/UE tenham sido cumpridas e não tenha sido estabelecida uma empresa-mãe intermédia na UE dentro do prazo determinado no n.º 25, alínea b), de acordo com o n.º 26 ou 27, as autoridades competentes



das instituições desse grupo de países terceiros devem, sem demora injustificada, ter uma ação coordenada para tomar todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento do artigo 21.º-B da Diretiva 2013/36/UE.

29. Caso o valor total dos ativos na União de um grupo de países terceiros calculado de acordo com os números 10 e 11 tenha descido significativa e permanentemente abaixo do limiar estabelecido no artigo 21.º-B, n.º 4, da Diretiva 2013/36/UE em resultado de alterações estratégicas nas operações europeias desse grupo de países terceiros, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e, quando aplicável, o supervisor do grupo e as autoridades competentes devem, na sequência de um pedido do grupo relevante, ter uma ação coordenada para determinar se deve ser considerado que o limiar não foi excedido antes do final do período de doze trimestres consecutivos referido no n.º 14.